



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 45/2022

Relator: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 45/2022, de iniciativa do Vereador Roan Roger Gomes Marques, proíbe a instalação, adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes nas escolas da rede municipal de ensino e repartições públicas do município de Nova Venécia, veda a denominada linguagem neutra e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de julho de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A iniciativa é comum a qualquer dos legitimados previstos no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sem qualquer mácula ou vício formal que venha a inviabilizar a suta tramitação.

Sobre o tema tratado na proposição, deve ser cuidado na forma de lei, em obediência ao princípio da legalidade constitucional (art. 5º, II, da CF de 88) e legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF de 88), de competência do ente federado local (art. 30, I, da CF de 88 – legislar sobre assunto de interesse local), pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, através da outorga constitucional da capacidade de editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, legislando sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação, federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF de 88.

O processo legislativo municipal, seguindo simetricamente as normas afins do texto magno, compreende, dentre as espécies normativas, a lei ordinária, inclusive, devendo ser observado também o princípio da reserva legal, cuja previsão é expressa na Carta Republicana.

Diante da necessidade do tema tratado ser regulado por lei ordinária, deve a proposição ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, para as devidas apreciações e deliberações dos órgãos competentes da Câmara Municipal, para posterior sanção ou veto do Executivo.

É visível observar o art. 17, Parágrafo único, da Lei Orgânica, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Esse regramento é sustentado pela autonomia do ente federado local, observadas as normas simétricas, cujo ordenamento jurídico é regido pela Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Diante da observância das formalidades legais, do interesse público justificado por se trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF de 88), entendo ser viável e oportuna a aprovação da proposição.

Sobre a justificativa da proposição, reproduzimos o seu texto integral *ipsis literis* conforme segue:

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que proíbe a instalação, adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes nas escolas da rede municipal de ensino e repartições públicas do Município de Nova Venécia-ES, veda a denominada linguagem neutra e dá outras providências.

O direito à uma educação de qualidade é um dever do Estado, disposto no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme o art. 205 da CF/88.

No texto magno é previsto, inclusive, que a Educação deve qualificar o indivíduo para "(...) seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão veneciano, sobretudo, do estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

Não são raras as vezes em que essa lógica de ensino é subvertida, criando-se uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno, e, além disso, a chamada "linguagem neutra" atende a uma pauta ideológica específica que tenta segregar ainda mais as pessoas. Logo, tal linguagem em absolutamente nada contribui para o desenvolvimento estudantil do aluno.

Vem se tornando frequente as reclamações de pais e professores que se preocupam com a tentativa de alguns em instituir princípio de ideologia de gênero nas escolas, por pessoas que tentam politizar as nossas crianças, e que vergonhosamente insistem em desrespeitar os pensamentos da maioria dos cidadãos venecianos, que são contra a ideologia de gênero, linguem neutra e banheiros neutros.

Sou contra a legiteferancia exacerbada de todos os temas, porém, como ter se tornado uma preocupação cada vez maior de todos os pais e mães, em proteger o nosso maior tesouro, que são nossas crianças, faz-se necessária a apresentação da proposição.

Sendo assim, conto com o acolhimento dos demais Edis deste Poder Legislativo para que a proposição seja aprovada.

12 de Maio de 2022



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências do ente federado local, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB

PELA CONCRUÇÕE
e

Relas condugões




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 45/2022: proíbe a instalação, adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes nas escolas da rede municipal de ensino e repartições públicas do município de Nova Venécia, veda a denominada linguagem neutra e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 10 a 13, unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de julho de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 45/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo MDB


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade